



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3909-95.  
2010.6.00.0000 – CLASSE 6 – FORTALEZA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Aldir Passarinho Junior

**Agravante:** Editora Verdes Mares Ltda.

**Advogados:** Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de matéria jornalística que se limita a ressaltar as qualidades pessoais de determinado candidato, tendo-o como o mais apto para o exercício do mandato e diminuindo a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais, configura propaganda eleitoral irregular. Precedente.
2. A atuação do Estado visando impedir eventuais excessos comprometedores do processo eleitoral não viola a liberdade de imprensa. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 24 de março de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, a Editora Verdes Mares Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

A agravante alega que a violação ao art. 36-A, I e IV, da Lei nº 9.504/97 estaria prequestionada, pois foi arguida no recurso adesivo, no recurso especial e nos embargos de declaração.

No mais, reitera as alegações de que:

- a) a exclusão da responsabilidade da jornalista também exclui a responsabilidade da editora, na medida em que o e. TRE/CE consignou a inexistência de propaganda eleitoral antecipada;
- b) o acórdão regional violou os arts. 5º, IV e IX, e 220, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, pois a condenação da recorrente implica cerceamento da liberdade de imprensa;
- c) a matéria veiculada tem respaldo no art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, sendo mera divulgação de opinião sem posicionamento favorável ou contrário a qualquer candidato.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo regimental.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, a Editora Verdes Mares Ltda. interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

Eis os fundamentos da decisão agravada (fls. 402-406):

**“É o relatório. Decido.**

*Trata-se, na origem, de representação eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Regina Lúcia Meyer Marshall e da Editora Verdes Mares Ltda. pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de matéria jornalística.*

*O agravo de instrumento não merece prosperar, porquanto o recurso especial ao qual objetiva dar seguimento é manifestamente improcedente.*

*A Editora Verdes Mares Ltda. alega, nas razões do recurso especial, que a exclusão da responsabilidade da repórter também acarreta a exclusão da responsabilidade do veículo de comunicação. Ocorre que tal assertiva não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso especial, pois não aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial nem de violação à lei, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 284 do STF.*

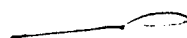
*A suposta violação ao art. 36-A, I e IV, da Lei nº 9.504/97 também não merece conhecimento, uma vez que não foi objeto de apreciação e decisão na instância regional, carecendo do imprescindível prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 211 do STJ.*

*A alegação de ofensa ao art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, por sua vez, não comporta provimento. Transcrevo trecho do v. aresto recorrido no qual consta a matéria jornalística impugnada (fl. 260):*

***‘Haja suor! Em pesquisa ainda não divulgada, Tasso Jereissati aparece muito na frente como candidato ao Senado. Pelo que está nas pesquisas, Pimentel e Eunício vão ter que trabalhar muito para conseguir a eleição.***

*Desde 1987, ao ser eleito pela primeira vez governador do Estado do Ceará pelo PMDB, Tasso Jereissati tornou-se o político mais influente do Estado, projetando-se nacionalmente. Com a criação do PSDB, dois anos depois, sob a liderança de Mário Covas, Tasso passou ao tucanato, elegeu Ciro Gomes governador, voltou em seguida ao posto e, com o advento da reeleição, tornou-se governador pela terceira vez, superando-se no cargo de modo histórico.*

*Não lhe foi difícil, assim, conquistar uma cadeira no Senado, em 2002, quando impôs seu prestígio e sua experiência em benefício do povo cearense. Apesar das pressões e todo tipo*



*de argumento, Tasso Jereissati desta vez não aceitou ser candidato ao governo, preferindo manter-se no Senado, certo de que será mais útil à sua gente e ao seu país. Pesquisas antecipadas, embora não divulgadas, já lhe sinalizam mais um êxito eleitoral. O que a ninguém surpreenderá.*  
(destaquei)

Ao contrário do que alega a agravante, a matéria publicada não se limita à mera divulgação de opinião. Conforme se infere dos trechos acima negritos, o material divulgado ressalta as qualidades pessoais do candidato como o mais apto para o exercício do mandato de senador, além de diminuir a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais, circunstância que configura propaganda eleitoral irregular, conforme reiterada jurisprudência do TSE:

**'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.**

*Menção, em coluna de jornal, às qualidades e aptidões para o exercício da função pública de potencial candidato à reeleição configura propaganda extemporânea.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.'*

*(ARESPE/SC nº 21.541, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.12.2004).*

*Por fim, ressalte-se que a liberdade de imprensa não socorre à pretensão recursal. Com a realização de propaganda eleitoral extemporânea, fica autorizada a atuação do Estado visando impedir eventuais excessos que comprometam o processo eleitoral. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TSE:*

*'O e. TSE já decidiu que 'o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.'*  
*(Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico.'*

*(REspe nº 26.378/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 8.9.2008)*

*'Propaganda eleitoral. Liberdade de imprensa. Art. 45, III e V, da Lei nº 9.504/97.*

*1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.*

*2. Agravo desprovido.'*

*(ARP nº 1169/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, PSESS em 26.9.2006)*

*Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE."*

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ao contrário do que alega a agravante, o requisito do prequestionamento não se perfaz com a mera abordagem do tema pelas partes, sendo exigida adoção de entendimento expresso no acórdão recorrido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TSE:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Para o preenchimento do requisito do prequestionamento, não basta que a matéria discutida seja meramente suscitada pela parte. Deve haver adoção expressa de posicionamento na instância regional. (No STJ: AgRg no REsp 1059210/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 9.10.2008; no TSE: REspe nº 12602/MA, Rel. Min. JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA, DJ de 8.3.1996).*

*(...)*

*4. Agravo regimental não provido.”*

*(AgR-AI nº 10353/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 7.12.2009)*

Assim, correta a decisão agravada ao consignar a ausência de prequestionamento do art. 36-A, I e IV, da Lei nº 9.504/97, que não foi objeto de apreciação e decisão na instância regional.

No que se refere à alegação da agravante de que a exclusão da responsabilidade da jornalista também exclui a responsabilidade da editora, uma vez que o e. TRE/CE teria decidido pela inexistência de propaganda eleitoral antecipada, consigno que a decisão agravada concluiu que tal alegação não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso especial, pois não indica a ocorrência de divergência jurisprudencial nem de violação à lei, configurando-se o óbice da Súmula nº 284 do STF.

Tal fundamento não foi objeto de insurgência específica no agravo regimental, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ: *“É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”*



Quanto à suposta violação ao art. 20, § 3º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, não foi demonstrada.

A seguir, trecho do v. aresto recorrido no qual consta a matéria jornalística impugnada (fl. 260):

***“Haja suor! Em pesquisa ainda não divulgada, Tasso Jereissati aparece muito na frente como candidato ao Senado. Pelo que está nas pesquisas, Pimentel e Eunício vão ter que trabalhar muito para conseguir a eleição.***

*Desde 1987, ao ser eleito pela primeira vez governador do Estado do Ceará pelo PMDB, Tasso Jereissati tornou-se o político mais influente do Estado, projetando-se nacionalmente. Com a criação do PSDB, dois anos depois, sob a liderança de Mário Covas, Tasso passou ao tucanato, elegeu Ciro Gomes governador, voltou em seguida ao posto e, com o advento da reeleição, tornou-se governador pela terceira vez, superando-se no cargo de modo histórico.*

*Não lhe foi difícil, assim, conquistar uma cadeira no Senado, em 2002, quando impôs seu prestígio e sua experiência em benefício do povo cearense. Apesar das pressões e todo tipo de argumento, Tasso Jereissati desta vez não aceitou ser candidato ao governo, preferindo manter-se no Senado, certo de que será mais útil à sua gente e ao seu país. Pesquisas antecipadas, embora não divulgadas, já lhe sinalizam mais um êxito eleitoral. O que a ninguém surpreenderá.”* (destaquei)

Conforme consignado na decisão agravada, a matéria publicada não se limita à mera divulgação de opinião, pois ressalta as qualidades pessoais de determinado candidato como o mais apto para o exercício do mandato de senador, além de diminuir a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais, circunstância que configura propaganda eleitoral irregular, segundo reiterada jurisprudência do TSE:

***“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.***

*Menção, em coluna de jornal, às qualidades e aptidões para o exercício da função pública de potencial candidato à reeleição configura propaganda extemporânea.*

*Agravo regimental a que se nega provimento.”*

(ARESPE/SC nº 21.541, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17.12.2004).

Por fim, ressalte-se que não há falar em violação à liberdade de imprensa. Com efeito, a realização de propaganda eleitoral extemporânea



autoriza a atuação do Estado visando impedir eventuais excessos que comprometam o processo eleitoral. Nesse sentido:

*“O e. TSE já decidiu que ‘o estado deve podar os excessos cometidos em nome da liberdade de imprensa sempre que possam comprometer o processo eleitoral.’ (Rp nº 1.256/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.10.2006). Limitação que também se aplica à infração perpetrada por meio de jornal eletrônico.”*

(REspe nº 26.378/PR , Rel. Min. **Felix Fischer**, DJ de 8.9.2008)

*“1. A liberdade de imprensa é essencial ao estado democrático, mas a lei eleitoral veda às emissoras de rádio e televisão a veiculação de propaganda política ou a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes. Se o programa jornalístico ultrapassar esse limite difundindo opinião favorável a um candidato, fora do padrão do comentário político ou de notícia, fica alcançado pela vedação.”*

(ARP nº 1169/PB, Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, PSESS em 26.9.2006)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 3909-95.2010.6.00.0000/CE. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Editora Verdes Mares Ltda. (Advogados: Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 24.3.2011.